



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 20/03/2025

Certidão de publicação 173

Edital

Número do processo: 5058014-53.2025.8.21.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 20/03/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5058014-53.2025.8.21.0001/RS AUTOR: IRCLAVEJO PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL AUTOR: VERSANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL Local: Porto Alegre Data: 19/03/2025 EDITAL Nº 10078891819 EDITAL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES DAS DEVEDORAS – ARTIGO 52, § 1º, C/C ARTIGO 7º, § 1º, AMBOS DA LEI 11.101/2005. CARTÓRIO: Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS PRAZO: 15 (quinze) dias corridos. NATUREZA: Recuperação Judicial PROCESSO: 5058014-53.2025.8.21.0001 AUTORES: Versant do Brasil Industria e Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda. (CNPJ 05.131.534/0001-95) e Irclavejo Participações Ltda (CNPJ 03.101.741/0001-57). ADMINISTRADORA JUDICIAL: Sentinela Administradora Judicial, com sede na rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192, fones (51) 3032-4500 e (51) 981886102, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br, site: www.administradorajudicial.adv.br e no aplicativo Sentinela Adm Judicial, disponível para Android e iOS. OBJETO: Fazer saber, a todos os interessados, que na ação supra mencionada foi deferido por este juízo o processamento da recuperação judicial das devedoras antes nominadas, ficando os credores advertidos de que dispõem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para divergir e/ou habilitar seu créditos observando o artigo 9º da Lei 11.101/2005 diretamente com a Administradora Judicial, através do link sitio eletrônico <https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/>. Fazer saber, também, que os credores terão um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial tão logo seja publicado novo edital contendo aviso de recebimento. RESUMO DO PEDIDO: Em 28/02/2025, os autores ajuizaram pedido de recuperação judicial narrando as dificuldades financeiras que vêm enfrentando e fornecendo razões para justificar sua pretensão, quais sejam: a) crise econômico-financeira que diminuiu o poder de compra dos consumidores; b) necessidade de captação de recursos com terceiros; c) cenário político-econômico ocasionado pela COVID19 que aumentou exponencialmente o custo do crédito; d) impossibilidade atual da fábrica atuar em seu máximo potencial, tendo em vista a falta de capital e necessidade de corte de custos, que ocasionou na diminuição de faturamento. RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Em 11/03/2025, foi proferida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial dos autores, cujo dispositivo se encontra assim posto: “a) Mantenho a nomeação de SENTINELA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA (CNPJ 31774734000151), tendo como responsável CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB/RS 062046) que deverá, como tal, ser inserida no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento; a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo; a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; a.3) intime-se a Administração Judicial para apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 5.2. Com a juntada do

orçamento ou do acordo de pagamentos, intimem-se o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo; a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso. a.5) Intime-se o administrador judicial para proceder no encaminhamento de ofício (servindo a presente decisão como tal) à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos estabelecidos no item "3.1, parte final", devendo comprovar a realização da diligência, nestes autos, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo, no prazo de 15 dias. a.6) à Secretaria para: a.6.1) certificar nos autos a autorização prévia para proceder nos termos constantes no tópico 3.1.1 quanto à possibilidade de imediato desentranhamento de habilitações/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente, para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo; a.6.2) criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais. Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente. a.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º; a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ. Caso não o faça, deverá a serventia proceder em referida intimação; a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial; a.10) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema; a.11) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ; a.12) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento (devendo a serventia cartorária anotar lembrete nos autos para assim proceder), ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa; b) não sendo calendarizado o procedimento, apresente a administração judicial sugestão de minuta de edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial; c) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto, devendo, entretanto, atentar a recuperanda acerca do atual entendimento do STJ acerca da exigência legal prevista no art. 57 da LRF. d) suspendo todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 120 dias, considerando a dedução legal obrigatória prevista no §3º do art. 20-B da Lei 11.101/2005 do período para tentativa de composição de 60 dias a que se refere o §1º do referido dispositivo. Devem permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvada a competência do juízo recuperacional para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante período de blindagem, conforme §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B do art. 6.º da mesma Lei. Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, inciso I da LREF; e) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, sendo a apresentação de calendarização processual do procedimento medida recomendável; l) intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre/RS, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora; g) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), devendo contar, após o nome de cada uma das recuperandas, a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; h) oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão. Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Porto Alegre; i) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos; j) reclassifiquem-se no eproc os credores cadastrados como réu para constarem como interessados; l) intime-se a recuperanda a suprir a falta apontada no laudo de constatação prévia relativa à quantificação do passivo tributário municipal para fins de atendimento ao inciso III do art. 51 da Lei 11.101/2005." Em 14/03/2025, houve análise dos pedidos liminares das recuperandas e "em relação ao prazo do stay period, assiste razão o apontamento feito pelo procurador da recuperanda. Como não houve a antecipação dos efeitos, o prazo é de 180 dias, a ser contado do deferimento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, II e §4º da Lei 11.101/2005." ÍNTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL: A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser acessada em link <https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/versant-do-brasil-industriae-comercio-de-bebidas-e-alimentos-lda-em-recuperacao-judicial/> RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS NO EVENTO 1, ANEXO 5, NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/2005: CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I: (art. 41, I, da Lei 11.101/2005): Adriana de Souza Possaura, R\$ 6.255,98; Fernando Marzano de Oliveira, R\$ 131.520,00; Guilherme Alves Konzen, R\$ 4.767,27; Ildo Schimanski de Jesus, R\$ 350.000,00; Irani Carlos Zeni, R\$ 1.511,97; Jose Luis Marques Rodrigues da Silva, R\$ 2.882,14; Joventino Mario Roldao, R\$ 1.213,29; Jussara da Silva Nunes, R\$ 4.655,29; Luciano Oliveira da Rosa, R\$ 2.882,; Maicon Jonata Lopes Pinto, R\$ 3.225,31; Marcia Simone dos Santos, R\$ 1.511,97; Marcio Melo Soares, R\$ 1.753,76; Marcos Paulo Miranda Schimaniak, R\$ 8.278,61; Natalia Pires de Vargas, R\$ 85.000,00; Nicolas Silva Pontes, R\$ 3.904,80; Patric da Rosa Lelling, R\$ 2.882,14; Sergio Dias Tatsch, R\$ 8.224,34; Simone Mengue Behenck da Silva, R\$ 4.299,56; Valmir Konzen, R\$ 3.291,15. Total da Classe I: R\$ 628.059,72. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III (art. 41, III, da Lei 11.101/2005): Andre Guilherme Alves Renner, R\$ 139.551,67; Ativa Promocao de Vendas Ltda, R\$ 6.930,00; Avp Empresa Simples de Crédito Ltda, R\$ 44.959,56; Caixa Econômica Federal, R\$ 820.000,00; Centro Clinico Gaucho Ltda, R\$ 2.386,56; Centro de Integração Empresa Escola, R\$ 1.306,56; Claro S.A, R\$ 793,68; Claro S/A, R\$ 934,54; Comercial e Instaladora Pneumatica Clason Ltda, R\$ 5.017,64; Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, R\$ 41.618,00; Departamento Municipal de Água e Esgoto, R\$ 87.433,12; Eduardo Augusto Renner, R\$ 99.680,00; Elevadores Villarta Ltda, R\$ 3.346,48; Evoque Securitizadora SA, R\$ 90.983,48; Fernando Antonio Jacob Renner, R\$ 1.160.000,00; Fieldlink Software Ltda, R\$ 287,60; Francisco Gaiga – Sociedade Individual de Advocacia, R\$ 4.000,00; Irclavejo Participacoes Ltda, R\$ 30.479,56; Janice Fonseca Maurer, R\$ 200.247,23; Jorge Felipe Renner, R\$ 10.849,71; Jorge Felipe Renner, R\$ 539.416,92; Messer Gases Ltda, R\$ 43.283,02; Moreira Pinto & Cia Ltda, R\$ 4.170,64; Perez & Marinello Contadores Associados SS, R\$ 490,00; R&L Contadores Associados S/S, R\$ 68.409,09; Rogerio de Araujo Souza Me, R\$ 300,00; Senior Sistemas As, R\$ 6.628,72; Serasa SA, R\$ 102,94; Sulforte Industria e Comercio de Plásticos Ltda, R\$ 7.107,33; Suljett do Brasil Comercio de Manufaturados e Servicos Eireli, R\$ 8.503,47; Talla Administração e Serviços, R\$ 57.214,44; Telecomunicações de São Paulo S/A, R\$ 1.431,06; Telefonica Brasil S/A, R\$ 60,00; Ver Participações , Ltda R\$ 997.237,78; Ver Participações , Ltda R\$ 81.718,13; Verner Egon Renner, R\$ 1.087.897,63; Vgn Digital Security Sistemas de Monitoramento Ltda, R\$ 55.648,32; Vitor Refrigeração Ltda, R\$1.100,00; Volpato Servicos de Segurança Ltda, R\$ 1.038,54; Volpmann Segurança Eletronica Eireli, R\$ 2.805,98. Total da Classe III: R\$ 5.715.369,40. Total dos créditos sujeitos a recuperação judicial: R\$ 6.343.429,12. Porto Alegre/RS, 14 de março de 2025. Servidora: Helena Appel. Juiz Gilberto Schafer.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNRyXu3qT8hkgOzVY5eBjo9g/certidao>
Código da certidão: Ly1D82wNRyXu3qT8hkgOzVY5eBjo9g